



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 852354 - SP (2023/0322323-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA ILDA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em benefício de MARIA ILDA COSTA, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, proferido no julgamento do HC n. 2151597-79.2023.8.26.0000.

Consta dos autos que o Juízo de Execuções Penais indeferiu o pedido de progressão para o regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar, sob o fundamento de que a paciente não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos seguintes termos:

"Trata-se de 'Habeas Corpus' impetrado por Adriano Procópio de Souza a favor da paciente Maria Ilda Costa, insurgindo-se contra decisão que indeferiu pedido de progressão antecipada de pena, do regime fechado para o aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar.

Afirma o impetrante que, por ser a paciente pessoa idosa, casada com outra pessoa idosa que, por sofrer de diversas enfermidades, dentre estas início de quadro de demência, carece de seus cuidados, requer passe ela a cumprir sua pena em prisão albergue domiciliar, o que estaria em conformidade com os artigos 318 e 318-A, estes do Código de Processo Penal, e 117 da Lei de Execução Penal, ressaltando, ainda, o princípio da fraternidade.

[...]

Com efeito, embora pessoa idosa casada com outra pessoa idosa que careceria de seus cuidados, a paciente não preenche os demais requisitos exigidos para que seja beneficiada com a prisão albergue domiciliar, cuja previsão, além dos dispositivos legais alhures

mencionados, passou a ser positivada, em exercício de analogia com a hipótese das mães de filhos menores de idade, pela edição da Lei nº 13.769/18, a qual incluiu, no Código de Processo Penal, os artigos 318-A e 318-B, decorreu da decisão proferida no julgamento do 'Habeas Corpus' coletivo n. 143.641/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Por primeiro, ao que se soma o quanto disposto no art. 318 do Código de Processo Penal, já anteriormente alterado pela Lei nº 13.257/16, a medida destina-se apenas a presas preventivas, e não àquelas que cumprem pena em virtude de sentenças condenatórias transitadas em julgado, como é o caso da paciente.

Nesse passo, observa-se que, para pessoas nesta situação, somente é cabível a prisão na modalidade albergue domiciliar quando estejam em cumprimento de pena no regime aberto, conforme preordenado no art. 117 da Lei de Execução Penal. Todavia, saliente-se que a agravante se encontra cumprindo reprimenda no regime fechado e o alcance do requisito objetivo para que progrida ao regime semiaberto está previsto apenas para a data de 5 de abril de 2026 (fls. 54)." (fls. 14/16)

O impetrante sustenta que a paciente faz jus à prisão domiciliar, tendo em vista que é primária, pessoa idosa e foi condenada por crime sem violência ou grave ameaça, argumentando que o benefício pode ser estendido às condenadas por regime diverso ao aberto.

Aduz, ainda, que *"a presença dela é imprescindível para os cuidados de pessoa com deficiência (doc anexo), seu marido, de rigor o deferimento da prisão domiciliar"* (fl.11).

Requer a fixação da prisão domiciliar.

Indeferido o pedido liminar às fls. 36/38.

As informações foram prestadas às fls. 44/68 e 69/85.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer de fls. 89/92.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Ao indeferir o pedido de prisão domiciliar, o acórdão impugnado assentou:

"Com efeito, embora pessoa idosa casada com outra pessoa idosa que careceria de seus cuidados, a paciente não preenche os demais requisitos exigidos para que seja beneficiada com a prisão albergue domiciliar, cuja previsão, além dos dispositivos legais alhures mencionados, passou a ser positivada, em exercício de analogia com a hipótese das mães de filhos menores de idade, pela edição da Lei n. 13.769/18, a qual incluiu, no Código de Processo Penal, os artigos 318-A e 318-B, decorreu da decisão proferida no julgamento do 'Habeas Corpus' coletivo n. 143.641/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, observa-se que, para pessoas nesta situação, somente é cabível a prisão na modalidade albergue domiciliar quando estejam em cumprimento de pena no regime aberto, conforme preordenado no art. 117 da Lei de Execução Penal. Todavia, saliente-se que a agravante se encontra cumprindo reprimenda no regime fechado e o alcance do requisito objetivo para que progrida ao regime semiaberto está previsto apenas para a data de 5 de abril de 2026 (fl.54)." (fls. 15/16)

O Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.769/2018, passou a prever a substituição da prisão preventiva por domiciliar à mulher gestante, mãe **ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência**, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça e o delito não tenha sido cometido o crime contra seu filho ou dependente, facultando, ainda, a aplicação de medidas cautelares.

In casu, verifica-se que a recorrente se enquadra, nos termos definidos no HC Coletivo n. 143.641/SP, isto é, mulher presa, cuidadora de pessoa com deficiência, não tendo praticado crime mediante violência ou grave ameaça.

O acordão impugnado fundamentou o indeferimento do pedido de prisão domiciliar, entendendo ser necessário que a paciente esteja em regime aberto, está portanto, em desalinho com a a jurisprudência desta Corte que tem entendido que, ***"embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade do caso concreto demonstrar sua imprescindibilidade"*** (HC 456.301/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 4/ 9/2018).

Vejam-se o precedente nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 9 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE GENITORA DE CRIANÇAS DE 6 E 2 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. CARACTERIZADA INEFICIÊNCIA ESTATAL EM DISPONIBILIZAR VAGA À RECORRENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓPRIO E ADEQUADO À SUA CONDIÇÃO PESSOAL, DOTADOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO, BERÇÁRIOS E CRECHES. ARTS. 82, § 1º, E 83, § 2º, DA LEP. PRESÍDIO FEMININO MAIS PRÓXIMOS DISTANTE 230 KM DA RESIDÊNCIA. CONVIVÊNCIA E AMAMENTAÇÃO IMPOSSIBILITADA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. HC COLETIVO STF N. 143.641/SP. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM, EM MENOR EXTENSÃO, A FIM DE QUE A CORTE DE JUSTIÇA SEJA INSTADA A EXAMINAR O MÉRITO DO WRIT IMPETRADO NAQUELA INSTÂNCIA NO TOCANTE À TESE ALEGADA NA INICIAL DA AÇÃO MANDAMENTAL. ILEGALIDADE MANIFESTA EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO.

1. A Suprema Corte, no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar [...] de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, [...] excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas (HC n. 143.641/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma do STF, DJe 9/10/2018). Precedentes do STJ no mesmo sentido.

2. Ademais, o CPP (com as alterações promovidas pela Lei nº 13.769/2018) passou a prever a substituição da prisão preventiva por domiciliar à mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça e o delito não tenha sido cometido o crime contra seu filho ou dependente, facultando, ainda, a aplicação de medidas cautelares (arts. 318-A e 318-B do CPP).

3. No entanto, a execução de condenação definitiva em prisão domiciliar, em regra, somente é admitida ao reeducando do regime aberto, desde que seja maior de 70 anos, portador de doença grave, ou mulher gestante ou mãe de menor ou deficiente físico ou mental (art. 117 da LEP). Porém, excepcionalmente, se admite a concessão do benefício às presas dos regimes fechado e semiaberto quando verificado pelo juízo da execução penal, no caso concreto - em juízo de ponderação entre o direito à segurança pública e a aplicação dos princípios da proteção

integral da criança e da pessoa com deficiência -, que tal medida seja proporcional, adequada e necessária e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência, salvo se a periculosidade e as condições pessoais da reeducanda indiquem que o benefício não atenda os melhores interesses da criança ou pessoa com deficiência.

4. *Outrossim, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020).*

5. Essa possibilidade, concessão de prisão domiciliar regulada no art. 117 da LEP, em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que excepcionalidade do caso concreto imponha, tem sido reconhecida por esta Corte Superior. Precedentes das Turmas da Terceira Seção.

6. *Também a Suprema Corte tem admitido, em situações absolutamente excepcionais, a concessão de prisão domiciliar a regimes mais severos de execução penal, a exemplo das ordens implementadas nas hipóteses em que o condenado estiver acometido de doença grave, a demandar tratamento específico, incompatível com o cárcere ou impassível de ser oferecido pelo Estado (AgR na AP n. 996, Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 29/9/2020).*

7. *In casu, verifica-se que a recorrente se enquadra nos termos definidos no HC Coletivo n. 143.641/SP, isto é, mulher em vias de ser presa, mãe de criança de 6 e 2 anos de idade (fl. 20), não sendo caso de crimes praticados por ela mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes.*

8. *Outrossim, também, caracterizada a ineficiência estatal em disponibilizar vaga à recorrente em estabelecimento prisional próprio e adequado à sua condição pessoal, dotados de assistência médica pré-natal e pós-parto, berçários e creches para seus filhos (arts. 82, § 1º, e 83, § 2º, da LEP), especialmente, porque o presídio com capacidade para presas do sexo Feminino mais próximo da residência da Paciente fica localizado aproximadamente 230 km de distância, fato que impossibilitaria o contato da Paciente para amamentação e demais cuidados ao recém-nascido (fl. 208).*

9. *Recurso em habeas corpus provido, confirmando-se a liminar, para permitir que a recorrente possa cumprir pena em regime domiciliar, com monitoração eletrônica, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, a critério do Juízo a quo, a serem implementadas pelo Juízo*

da Execução penal competente, referente à condenação proferida na Ação Penal n. 0034937-03.2017.8.13.0487 da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de Pedra Azul/MG.

(RHC n. 145.931/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 16/3/2022.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente *habeas corpus*, contudo, concedo a ordem de ofício para permitir que a paciente possa cumprir pena em regime domiciliar, com monitoração eletrônica, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, a critério do Juízo *a quo*, a serem implementadas pelo Juízo da Execução penal competente, referente à condenação proferida na Ação Penal n. 0007569-74.2007.8.26.0271.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator